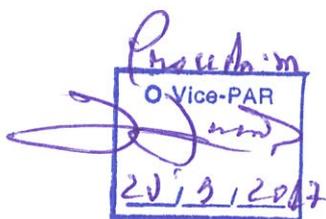




COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente da Assembleia da República



N.º único 584/18

N/Referência: 112/10.ª CTSS/2017

Data: 20 setembro 2017

Assunto: Arquivamento da Petição n.º 254/XIII/2ª.

Cumpre-me informar V. Exª. que a **Petição n.º 254/XIII/2.ª** - “Solicita que sejam averiguados os motivos da cessação da sua comissão de serviço, bem como seja promovida alteração legislativa à Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública”, da iniciativa de **Rui Manuel Amaro Alves**, que deu entrada nesta Comissão, foi, por deliberação unânime desta Comissão adotada no dia 19.09.2017, admitida e posteriormente arquivada nos termos da respetiva Nota de Admissibilidade, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 254/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicita que sejam averiguados os motivos da cessação da sua comissão de serviço, bem como seja promovida alteração legislativa à Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública

**Entrada na Assembleia da República:** 30 de janeiro de 2017

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Rui Manuel Amaro Alves

## Introdução

A Petição n.º 254/XIII/2.<sup>a</sup> – *Solicita que sejam averiguados os motivos da cessação da sua comissão de serviço, bem como seja promovida alteração legislativa à Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública* - deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Rui Manuel Amaro Alves o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 2 de fevereiro de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

O peticionário foi designado Diretor-Geral do Território pelo então Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia - Despacho n.º 9682/2014, de 28 de julho de 2014 -, na sequência do concurso n.º 268 12/13 CRESAP, para uma comissão de serviço com a duração de 5 anos, com a possibilidade de renovação por outros cinco anos, sem necessidade de novo procedimento concursal.

Em 16 de dezembro de 2016, foi notificado, em sede de audiência prévia, da intenção do Senhor Ministro do Ambiente fazer cessar a sua comissão de serviço a 31 de dezembro de 2016, por considerar que as orientações estratégicas vertidas na carta de missão por ele subscrita diferiam das orientações que resultam do Programa do XXI Governo Constitucional e por se pretender imprimir uma nova orientação à gestão da Direção-Geral do Território. Em sede de audiência prévia, contestou os fundamentos constantes da comunicação referida no parágrafo anterior.

A 3 de janeiro de 2017, o Senhor Ministro do Ambiente proferiu despacho determinando a cessação da comissão de serviço, no cargo de Diretor-Geral do Território, com efeitos imediatos, tendo-lhe o mesmo sido comunicado por correio eletrónico nesse mesmo dia e publicado em Diário da República, 2.<sup>a</sup> série n.º 7/2017, 10 de janeiro de 2017.

Alega o Peticionário que em momento algum lhe foram dadas orientações relativas à gestão dos serviços e que, enquanto Diretor-Geral do Território, sempre pautou a sua atuação e exerceu as suas competências de forma elevada e com profissionalismo, de acordo com a lei, as orientações contidas no Programa do Governo e as determinações recebidas do membro do Governo, com total dedicação, empenho e lealdade. Considera ainda que o despacho que cessa a comissão de serviço, além de infundado, terá como consequência o pagamento de indemnização nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com prejuízo para o erário público.

O peticionário solicita que a Assembleia de República

- a) procure saber dos fundamentos que determinaram a cessação da sua comissão de serviço, nos termos do artigo 52.º (Direito de petição) conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 9.º (tarefas fundamentais do Estado), os n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º (participação na vida pública) e a alínea a) do artigo 162.º, todos da Constituição da República Portuguesa, e que
- b) legisle no sentido de que no recurso ao ponto iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, seja garantido aos titulares dos cargos em exercício o conhecimento da “nova orientação à gestão dos serviços” que se pretende imprimir e que o recurso a esta situação só possa acontecer cumulativamente com a verificação do disposto nos pontos ii) e iii) da mesma alínea.

## **II. Análise da petição**

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos

elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Embora estejam reunidas todas as condições para a sua admissão, a questão suscitada pelo peticionário integra matéria da competência exclusiva do Governo, no que toca à decisão, e dos tribunais, se o destinatário dela decidir recorrer judicialmente.

O Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Pública, aprovado pela [Lei n.º 2/2004](#), de 15 de janeiro<sup>1</sup>, foi objeto de sucessivas alterações. O artigo 25.º que regula a cessação da comissão de serviço foi modificado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, que teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 6/X (1.ª) (GOV). Na Exposição de motivos desta iniciativa era referido que esta alteração se destinava a limitar *os casos em que, no decurso da comissão de serviço, esta pode ser dada por finda, consagrando uma maior objetivação das causas em que tal hipótese pode ocorrer e impondo que, sobre tais causas, seja ouvido o dirigente respetivo.*

Na sequência da alteração introduzida em 2005, a alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º dispõe que a comissão de serviço cessa por despacho fundamentado, entre outras razões, *pela não realização de objetivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão.*

Tendo sido invocado este normativo para a cessação da comissão de serviço, importa analisar se a Assembleia da República tem competência para averiguar os fundamentos da demissão, conforme solicitado pelo Peticionário. Nos termos das alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição, compete ao Governo *dirigir os serviços da administração direta do Estado e (...) praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado.* Assim, a nomeação e cessação das comissões de serviço são competência dos membros do Governo. Sem prejuízo, porém, desta competência, pode a Assembleia da República, no quadro dos seus poderes de fiscalização, nos termos da alínea a) do artigo 162.º da Constituição, averiguar dos fundamentos invocados para aquela cessação.

Ora, não se questionando a competência para tal, sempre se dirá que tal procedimento não terá efeito relevante, dado que os fundamentos de tal decisão foram comunicados ao Peticionário antes da audiência prévia e constam do despacho que foi publicado no Diário da República (anexos II, IV e V da Petição).

---

<sup>1</sup> Alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30.08; 64-A/2008, de 31.12; 3-B/2010, de 28.04; 64/2011, de 22.12 e 128/2015, de 03.09.

Já quanto ao solicitado em b), no sentido de que a Assembleia da República legisle de forma a garantir aos titulares dos cargos em exercício o conhecimento da “nova orientação à gestão dos serviços” que se pretende imprimir e que o recurso ao ponto iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, só possa acontecer cumulativamente com a verificação do disposto nos pontos ii) e iii) da mesma alínea, é um dos resultados legalmente previstos na LEDP.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições ou iniciativas legislativas pendentes, idênticas ou conexas, em Comissão.

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a admissão da petição;
2. Sugere-se a distribuição aos membros da comissão para que, se assim o entenderem, seja elaborada, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, medida legislativa que se mostre justificada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
3. Por fim, sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição, **sem nomeação de relator**, dado o seu efeito útil esgotar-se nas diligências acima propostas, não obstante ser possível à Comissão continuar a acompanhar o peticionado nos termos do artigo 27.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

### IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida e distribuída aos membros da Comissão para, se assim o entenderem, se elabore a medida legislativa que se mostre justificada, nos termos das disposições legais já mencionadas.

2. Sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição **sem nomeação de relator**.

Palácio de S. Bento, 14 de setembro de 2017.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda